



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.400-A, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 253/2012
OFÍCIO nº 2122/13 (SF)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição deste e dos de nºs 205/15, 93/20, 684/21, 2262/15, 8881/17 e 483/2021, apensados (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 205/15, 2262/15, 8881/17, 93/20, 483/21 e 684/21
- III - Na Comissão do Esporte:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 4º:

“Art. 23.

II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

§ 2º É vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixado em, no máximo, 4 (quatro) anos, observado o art. 18 desta Lei.

§ 3º Aplica-se a mesma vedação aos atuais dirigentes que já ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o limite estabelecido no § 2º.

§ 4º” (NR)

Art. 2º As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela presente Lei, somente serão aplicadas às eleições que se realizarem após 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

.....

**Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto**

.....

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 205, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o inciso I e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-205/2015.

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o inciso I e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I e o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 9.615/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22.
I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados e atletas inscritos, no gozo de seus direitos, devidamente regulamentado, organizado e fiscalizado; (NR)
Parágrafo único. É vedada a adoção de critério diferenciado de valoração dos votos. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 2.015, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, que altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.615/98, que dispõe sobre os processos eleitorais nas entidades desportivas, provendo a participação direta e efetiva dos atletas, amadores e profissionais, na escolha, por voto direto e secreto, dos dirigentes das entidades desportivas que os representam, integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto, no mesmo padrão das eleições gerais.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“(…).

Todos nós acompanhamos diariamente as reclamações de jogadores de futebol profissional, por exemplo, sobre calendário, falta de organização e atuação ditatorial e a recondução dos mesmos dirigentes, aos cargos de maior importância.

Até quando poderemos assistir, impassíveis, de braços cruzados esta aberração? A finalidade maior de toda a organização diretiva do desporto, deveria ser o atleta, o artista, a estrela principal, mas se nem mesmo estes podem participar, por falta de uma legislação moderna, adequada e democrática, resta-lhes apenas a crítica.

A crítica pode e deve existir, desde que a seu lado se dê a alternativa mais correta para a solução dos problemas. Além do mais, não podemos admitir que em pleno século 21, alguém possa se aproveitar da legislação para se apoderar de um setor tão importante, que gera milhares de empregos, que movimenta bilhões de reais e, que sustenta milhares de famílias, de forma não muito clara, surgidos do nada, como salvadores da pátria para comandar o esporte do país.

Apesar desta falta absurda de democracia, ou da existência de uma ditadura disfarçada, não temos visto melhorias ou mudanças positivas no setor.

Pelo contrário, o que se vê, diariamente, são críticas e mais críticas e o atraso no trato com o desporto.

Portanto, com as alterações propostas aqui, teremos a oportunidade de mudanças no atual sistema antidemocrático e, de melhorar um setor da mais alta importância para o país e para o seu povo. Com a aprovação destas medidas, estaremos oportunizando aos atletas, amadores e profissionais, escolherem por voto direto e secreto, as pessoas que irão dirigir suas entidades, em todo os níveis, seja nas Ligas, Federações e Confederações (CBF, CBV, CBB), etc.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
.....

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto
.....

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

- I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
 - II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
 - III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;
 - IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;
 - V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.
- Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

- I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
- II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:
 - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
 - b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
 - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
 - d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
 - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
 - f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 2.262, DE 2015

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-205/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

Parágrafo único - Nas entidades regionais de administração do desporto, os votos serão valorados mediante a combinação dos seguintes critérios:

I - proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos;

II - posição na tabela final dos campeonatos nos últimos 3 (três) anos; e

III - média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos 3 (três) anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é fundamental para a democratização das estruturas do futebol brasileiro.

Em razão da importância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

.....

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

- I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
- II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
- III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;
- IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;
- V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

- I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
- II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015](#)
 - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
 - b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
 - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
 - d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
 - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
 - f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015](#)

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do *caput*, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003 transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015](#)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do *caput* deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.881, DE 2017

(Do Sr. Deley)

Altera os artigos 18 e 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para democratizar os processos

eleitorais das entidades de administração do desporto

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-205/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18-A.....

VII - estabeleçam em seus estatutos;

g) direito a votar e ser votado, em toda e qualquer Assembleia Geral, em igualdade de peso entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado das competições organizadas pela entidade nos últimos doze meses que precederem a eleição;

h) direito a votar e ser votado, em toda e qualquer Assembleia Geral, em igualdade de peso entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado, representando a própria entidade e o Brasil, da principal competição mundial da modalidade; e

i) no caso do COB e CPB, direito a votar e ser votado, em toda e qualquer Assembleia Geral, em igualdade de peso entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado, representando o Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, respectivamente.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

IV - nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso VII do caput deste artigo”. (NR)

“Art.22.....

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, exceto para as entidades de administração do desporto;

§ 2º Nas entidades de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, pelos árbitros, pelos técnicos, bem como pelos seguintes atletas: maiores de 18 anos, registrados junto à entidade de administração do desporto; maiores de 18 anos que já tenham sido convocados, em qualquer tempo, para representar a seleção brasileira

em competições oficiais de suas respectivas modalidades; e maiores de 18 anos que já tiverem participado das competições organizadas pela entidade nos últimos doze meses que precederem a eleição”. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1988, o Desporto e o lazer receberam, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica na Constituição Federal. Passaram, portanto, a se constituírem obrigações do Estado e elementos indispensáveis ao pleno exercício da cidadania em nosso país.

É indubitável, tanto para observadores nacionais quanto para estrangeiros, que o esporte ocupa posição central no processo histórico de construção da nossa identidade nacional. Não se explica e não se compreende integralmente a cultura brasileira sem a chave interpretativa do esporte como fenômeno social.

Em sintonia com a relevância do tema, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé), que instituiu as normas gerais para o desporto brasileiro, em seu art. 4, § 2º dispõe que: “*A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social (...)*”.

Percebe-se, pela leitura desse dispositivo, que o legislador alçou a organização desportiva do país a um bem intangível passível de tutela pelo próprio Ministério Público. A referida organização esportiva no Brasil é estruturada pelas entidades de administração do desporto (nacionais e regionais) de cada modalidade esportiva, as quais são mais comumente conhecidas como Confederações e Federações.

Infelizmente, tornou-se praxe denúncias de fraudes em licitações e desvios de recursos públicos cedidos pelo Ministério do Esporte a confederações esportivas¹, desmandos e perpetuação de dirigentes nessas instituições², bem como a inadequação de elementos de *compliance* e eficientes mecanismos de gestão nessas entidades fundamentais para o desenvolvimento de todo o potencial do esporte em nosso país.

O ápice desse processo foi a recente prisão de Carlos Arthur Nuzman, o qual, na ocasião, exercia a presidência do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) desde 1995. Nuzman é apontado pelas investigações da Lava Jato no Rio como intermediário do pagamento de 2 milhões de reais ao senegalês Lamine Diack, presidente da Associação Internacional das Federações de Atletismo, que, em troca

1 <https://oglobo.globo.com/esportes/pf-cumpre-mandados-contras-fraudes-em-confederacoes-esportivas-19984395>. Consulta em 10/10/2017.

2 <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/530115-CAMARA-PODE-INSTALAR-CPI-PARA-INVESTIGAR-IRREGULARIDADES-EM-CONFEDERACOES-ESPORTIVAS.html>
Consulta em 10/10/2017.

do dinheiro, votaria pela candidatura do Rio a sede da Olimpíada de 2016 e influenciaria outros membros africanos do Comitê Olímpico Internacional (COI) a fazer o mesmo³.

Entendemos que a origem dessas irregularidades e da atual situação de precariedade financeira do esporte brasileiro encontra-se justamente na forma como os responsáveis pelas entidades de administração do desporto são eleitos. Atletas, técnicos e árbitros – os reais atores de todas as modalidades desportivas – ou não participam do processo eletivo em suas confederações e federações ou, quando participam, tem sem representatividade proporcional praticamente nula.

Este Projeto de Lei pretende democratizar a forma de escolha dos representantes de Confederações e Federações, alterando a forma como o colégio eleitoral dessas entidades é composto. Queremos devolver aos partícipes do espetáculo esportivo, especialmente os atletas, a prerrogativa de escolher os responsáveis pela gestão e valorização de seu esporte.

Assim, nas entidades de administração do desporto (nacionais ou regionais), o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, pelos árbitros, pelos técnicos, bem como pelos atletas maiores de 18 anos, registrados junto à entidade de administração do desporto.

Ou seja, pretendemos propiciar que árbitros, técnicos e atletas, registrados ou vinculados em suas respectivas confederações ou federações componham o colégio eleitoral dessas entidades.

Ademais, esta proposição passa a impedir a diferenciação de valor dos votos do colégio eleitoral das Confederações e Federações, visando a democratizar o processo de escolha com o princípio universal de “um homem, um voto”. Deixemos aqueles que praticam profissionalmente determinado esporte definir os rumos de sua atividade.

Sabemos que a Constituição Federal estipulou, no art. 217, I, a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. No entanto, dispositivos sobre processos eleitorais em entidades desportivas já estão previstos na Lei Pelé desde sua concepção, em 1998.

Nesse período, essas determinações legais nunca foram consideradas, pelo Poder Judiciário, como elementos que ferem o princípio constitucional supramencionado. Pelo contrário, em todas as oportunidades que se alegou que estipulações de determinada Lei esportiva (Lei pelé, Estatuto do Torcedor ou Profut) viola a autonomia desportiva, seus proponentes tiveram, invariavelmente, sua pretensão recusada.

Por fim, tramita nesta Casa o Projeto de lei nº 205, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, que *“trata sobre os processos eleitorais nas entidades*

³ <http://veja.abril.com.br/esporte/mpf-pede-prisao-preventiva-de-carlos-nuzman/> Consulta em 10/10/2017.

desportivas, provendo a participação direta e efetiva dos atletas, amadores e profissionais, na escolha dos dirigentes das entidades desportivas que os representam”.

Embora tenhamos ideia parecida no que se refere à maior transparência nas entidades de administração do desporto, o Projeto de Lei ora apresentado não apenas possibilita a participação de atletas na eleição de seus representantes, conforme a iniciativa do nobre colega. Pretendemos, também, propiciar voz e voto a árbitros e treinadores.

Estamos seguros de que essa medida contribuirá significativamente para a democratização do esporte brasileiro. Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II Dos Recursos do Ministério do Esporte

[\(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11 propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - [Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso V do *caput*;

II - na alínea g do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

III - no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\).](#)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. [\(Parágrafo único transformado em §1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do *caput*, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003 transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do *caput* deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2020

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para obrigar que as entidades de administração do desporto garantam a representação de treinadores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6400/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 23

.....

III - a garantia de representação, com direito a voto, das categorias de atletas e de treinadores e das entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º

§ 2º Os representantes dos atletas e dos treinadores de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, estabeleceu grande avanço ao acrescentar ao art. 23 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) o inciso III e o § 2º, garantindo a representação, com direito a voto, da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos, das entidades de administração do desporto, incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

Consideramos a alteração louvável, porém, acreditamos que deva ser ampliada, nos mesmo moldes, para a participação de treinadores.

Os treinadores são responsáveis pela condução dos atletas e devem

ter destaque também no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições, assim como voz e voto nas deliberações, pois também são impactados. Não é razoável que os treinadores sejam discriminados e desvalorizados oficialmente. Trata-se de questão social importantíssima garantir que esses tenham assento nas tomadas de decisões.

No sentido então de apoiar e valorizar os treinadores de nosso País, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

.....

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#)

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: [“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#)

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e

entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do *caput*, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003 transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do *caput* deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 483, DE 2021

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Dá nova redação, aperfeiçoando o Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-93/2020.</p>

PROJETO DE LEI Nº de 2021
(Do Sr. Dep. Capitão Fábio Abreu)

Apresentação: 18/02/2021 14:13 - Mesa

PL n.483/2021

Dá nova redação, aperfeiçoando o Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.....

I -

II -

III -

IV -

V - garantam a representação da categoria de atletas e **treinadores** das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; (NR)

VI -

VII -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (NR)

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atletas, assim como a dos treinadores, deverão possuir, cada uma respectivamente, o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a

Documento eletrônico assinado por Capitão Fábio Abreu (PL/PI), através do ponto SDR_56112, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; (NR)

- i)
- j)
- k) participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de cada grupo, eleitos direta e de forma independente, pelos atletas e treinadores filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo; (NR)

VIII -

IX -

X -

§1º

I -

II - na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas h , i , j e k do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à escolha de atletas e treinadores para participação no colégio eleitoral; e (NR)

III -

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, treinador será o profissional devidamente habilitado e registrado no sistema CONFEF/CREF's - Conselho Federal de Educação Física / Conselhos Regionais de Educação Física.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Logo, o referido princípio, prevê a igualdade de aptidões



e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei.

O objetivo fundamental deste projeto de alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, é garantir a representação/participação dos treinadores, assim como dos atletas das respectivas modalidades, nas mesmas condições e proporções de representatividade, garantindo-se assim a igualdade e isonomia.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma

regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - [Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

VII - estabeleçam em seus estatutos: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de](#)

15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

a) princípios definidores de gestão democrática; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

b) instrumentos de controle social; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

c) transparência da gestão da movimentação de recursos; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

d) mecanismos de controle interno; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

e) alternância no exercício dos cargos de direção; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, com nova redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, com nova redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

IX - deem publicidade em sítio eletrônico da entidade aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos em virtude desta Lei, à sua destinação e às prestações de contas apresentadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)

X - submetam seus demonstrativos anuais a auditoria independente quando

auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

I - no inciso V do *caput*; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

II - na alínea *g* do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas *h*, *i*, *j* e *k* do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas *g*, *h*, *i*, *j* e *k* do inciso VII do *caput* deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente será responsabilizado solidariamente quando tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;

VI - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado quando:

I - não tiver agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprovar que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parente do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))

Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato considerado de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o procedimento de apuração de responsabilidade; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração de responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional, caso constatada sua responsabilidade.

§ 5º ([VETADO](#)) ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))

Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º [\(VETADO\) \(Artigo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

VI - constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

VII - processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. [\(Parágrafo único transformado em §1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda

divisões do campeonato de âmbito nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do *caput*, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003 transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do *caput* deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

PROJETO DE LEI N.º 684, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 18 da Lei n.º 9.615/98 para limitar o mandato dos dirigentes de entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos ou de isenção fiscal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6400/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 18 da Lei n.º 9.615/98 para limitar o mandato dos dirigentes de entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos ou de isenção fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18

.....

V - contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, quatro anos, permitida uma única reeleição, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

.....

.....“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo impor limites ao mandato dos dirigentes dos clubes, federações e confederações desportivas beneficiárias de recursos públicos, bem como a sua reeleição.

Na Lei n.º 9.615/98, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no Brasil, o artigo 18 estabelece as condições que as entidades do Sistema Nacional do Desporto¹ devem cumprir para que possam ser beneficiárias de isenções fiscais e repasse de recursos públicos da administração direta ou indireta.

Esse dispositivo regulamenta o mandamento da Constituição Federal de que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas e que nesse caso a destinação de recursos públicos deverá ser para a promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, para a do desporto de alto rendimento.

Não há no artigo 18 qualquer exigência referente à gestão das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos. Impõem-se apenas que possuam viabilidade e autonomia financeiras, tenham manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro- CPB, nos casos de suas filiadas e vinculadas, e que estejam quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Nas associações desportivas, observa-se muitas vezes a permanência de dirigentes na presidência dessas entidades por mais de uma década, como ocorre, por exemplo, na Confederação Brasileira de Futebol – CBF, no Comitê Olímpico Brasileiro – COB, na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, na Confederação Brasileira de Basquetebol - CBB.

Se, por um lado, a continuidade é necessária para o planejamento, execução e conclusão de um programa de trabalho; o continuísmo é nocivo na medida em que busca a perpetuação no poder de uma pessoa ou grupo, sem a salutar alternância de mando. Quanto maior o tempo de influência da autoridade, maior a probabilidade do desenvolvimento de vícios de toda ordem na prática do poder. O rodízio diminui a disseminação de esquemas viciados e incentiva a implementação de novos projetos e formas de

¹ Art. 13, Lei n.º 9.615/98: O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.



fazer. Contribui, portanto, para uma aplicação de recursos mais pessoal e condizente com os objetivos da associação.

Como o nosso ordenamento jurídico protege a autonomia das associações quanto a sua organização e funcionamento, decidimos impor apenas às entidades de prática desportiva e de administração do desporto (clubes, federações, confederações) beneficiárias de recursos públicos e isenções fiscais, como condição para o recebimento dessas vantagens, a imposição de que contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, quatro anos, permitida uma única reeleição.

Peço nesta oportunidade o apoio dos nobres congressistas para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa, confiante de que irá contribuir para a melhoria da qualidade do sistema desportivo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
[*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)*](#)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)*](#)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua*](#)

publicação)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

VII - estabeleçam em seus estatutos: (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

a) princípios definidores de gestão democrática; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

b) instrumentos de controle social; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

c) transparência da gestão da movimentação de recursos; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

d) mecanismos de controle interno; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

e) alternância no exercício dos cargos de direção; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, com nova redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, com nova redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

IX - deem publicidade em sítio eletrônico da entidade aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos em virtude desta Lei, à sua destinação e às prestações de contas apresentadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

X - submetam seus demonstrativos anuais a auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

I - no inciso V do *caput*; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

II - na alínea g do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas h, i, j e k do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)](#)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*. [\(Parágrafo acrescido](#)

pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas *g, h, i, j e k* do inciso VII do *caput* deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente será responsabilizado solidariamente quando tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)

Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;

VI - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado quando:

I - não tiver agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprovar que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parente do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)

Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato considerado de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o procedimento de apuração de responsabilidade; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração de responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional, caso constatada sua responsabilidade.

§ 5º (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)

Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)

Art. 19. (VETADO)

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.400, DE 2013

Apensados: PL nº 205/2015, PL nº 2.262/2015, PL nº 8.881/2017, PL nº 93/2020, PL nº 483/2021 e PL nº 684/2021)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.

Autor: SENADO FEDERAL - CÁSSIO CUNHA LIMA.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.400**, de 2013, altera a Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto, para promover as seguintes alterações:

- a) dá nova redação ao art. 23, II, e **exclui a determinação do prazo de 10 anos de inelegibilidade dos dirigentes condenados por crime doloso em sentença definitiva; inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade; inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas; falidos** (art. 23, II, Lei nº 9.615/1998);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218931660400>

- b) a nova redação proposta para o art. 23, II, **permite que o estatuto determine o prazo de inelegibilidade dos dirigentes que se enquadrarem nas situações da alínea “a”** deste relatório (art. 23, II, Lei nº 9.615/1998);
- c) dá redação diversa ao art. 23, §1º, de forma a revogar tacitamente o texto anterior e, portanto, **retira da lei o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, que tenham incorrido em qualquer das hipóteses da alínea “a”** deste relatório;
- d) a nova redação para o art. 23, §1º, **estende a inelegibilidade definida no art. 23, II, aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições;**
- e) dá nova redação, com assunto diverso, ao art. 23, §2º, de forma a revogar tacitamente o texto anterior e, portanto, **retira a determinação de que os atletas que participam dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamento das competições nas entidades desportivas sejam por eles mesmo escolhidos;**
- f) a nova redação para o art. 23, § 2º, **veda a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato; e fixa o mandato em no máximo, 4 (quatro) anos; e**
- g) insere novo parágrafo ao art. 23, o qual **determina que a proibição de recondução do mandato do dirigente de entidade de administração do desporto por mais de um período se inicia após 180 dias após a publicação da lei.**



O **Projeto de Lei n.º 205**, de 2015, apensado, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, tem por objetivo alterar o art. 22 da Lei n.º 9.615, de 1998, da seguinte forma:

- a) dá nova redação ao art. 22, I, o qual **retira tacitamente da lei a adoção de critério diferenciado de valoração de votos no colégio eleitoral das entidades desportivas;**
- b) a nova redação para o art. 22 revoga tacitamente os incisos II a VII do art. 22, de forma que **retira da lei as seguintes garantias para os processos eleitorais: a exigência de defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição; eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes; sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação; constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva; processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal;**
- c) revoga tacitamente os dois parágrafos do art. 22, os quais atualmente tratam da adoção de votos diferenciados e da presença das agremiações de primeira e segunda divisões nos colégios eleitorais das federações e confederações. No lugar, propõe parágrafo único para vedar a adoção do voto diferenciado.

O **Projeto de Lei n.º 2.262**, de 2015, apensado, de autoria do Sr. Otávio Leite, tem por objetivo alterar o art. 22 da Lei n.º 9.615, de 1998, **para estabelecer novos critérios para a valoração de votos nas entidades**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218931660400>



regionais de administração do desporto, tomando-se por base a proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos; a posição final dos campeonatos nos últimos três anos; e a média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos três anos.

O Projeto de Lei n.º 8.881, de 2017, do Sr. Deley, propõe nova redação para o art. 18-A, o qual impõe condições às entidades desportivas que recebem recursos públicos, de forma a exigir que **as entidades de administração (federações e confederações)** alterem seus estatutos para prever que:

- a) os atletas maiores de dezoito anos tenham direito a votar e **ser votado** em toda e qualquer assembleia geral, **com igualdade de peso** entre todos os membros.
- b) direito a votar e **ser votado**, em toda e qualquer assembleia geral, **com igualdade de peso** entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos **que tiverem participado, representando a própria entidade e o Brasil, da principal competição mundial da modalidade;** e
- c) no caso dos comitês olímpico e paraolímpico, o direito a votar e ser votado, em toda e qualquer assembleia geral, com igualdade de peso entre todos os membros, **aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado, representando o Brasil, nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, respectivamente.**

Observe-se que a nova redação para o art. 18-A, inciso VII, alínea “g”, tacitamente revoga a participação dos atletas no colegiado de direção das entidades.

O Projeto de Lei n.º 8.881, de 2017, também propõe nova redação para o art. 22, que trata dos processos eleitorais de todas as entidades desportivas e não apenas das que recebem recursos públicos, **de forma a garantir a inclusão de árbitros e técnicos no colégio eleitoral e não permitir que haja diferenciação de votos em relação às entidades de administração do desporto.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218931660400>



Na legislação vigente, **as entidades desportivas de administração do desporto que recebem recursos públicos** devem fazer constar em seus estatutos a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, sem especificar quais são os atletas; a garantia de que atletas tenham no mínimo 1/3 (um terço) do valor dos votos; e a determinação de que qualquer candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade necessite de no máximo 5% (cinco por cento) de apoio do colégio eleitoral. **O texto do PL nº 8.881/2017, prevê, portanto, ex-atletas no colégio eleitoral, garante igualdade de votos entre todos os participantes do colégio eleitoral e retira o limite máximo de apoio para a candidatura a dirigente da entidade.**

O **Projeto de Lei nº 93**, de 2020, do Sr. Luiz Lima, altera a Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto, e dá nova redação ao inciso III e ao parágrafo 2º do art. 23, de forma a **incluir os treinadores**, junto aos atletas e entidades de prática desportiva, **nos colégios eleitorais das entidades desportivas.**

O **Projeto de Lei nº 483**, de 2021, do Sr. Capitão Fábio Abreu, defende a representação da categoria de atletas e treinadores nos órgãos de assuntos esportivos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação do regulamento das competições; a participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade desportiva; e a valoração dos votos da categoria de atletas e da categoria de treinadores a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, cada uma; participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e no colégio eleitoral, por meio de representantes de cada grupo, eleitos direta e de forma independente, pelos atletas e treinadores filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo.

O **Projeto de Lei nº 684**, de 2021, do Sr. Carlos Bezerra, inclui como obrigatória nos estatutos das entidades desportivas cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, quatro anos, permitida uma única reeleição, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.



Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As matérias em exame têm por objetivo atualizar a legislação desportiva federal no que se refere às regras de inelegibilidade e limitação do mandato dos dirigentes desportivos e de representatividade nos colégios eleitorais das entidades desportivas.

Com relação à limitação do mandato dos dirigentes, ela já está prevista no art. 18-A da Lei n.º 9.615/1998, para as entidades beneficiárias de recursos públicos. A ampliação para as demais entidades enfrenta o vício de inconstitucionalidade, em razão da autonomia que a Carta Magna assegura às associações em geral e às entidades desportivas em particular, para decidirem sobre sua organização e funcionamento. Não acolhemos, portanto, as propostas nesse sentido constantes do PL n.º 6.400/2013 e PL n.º 684/2021.

A proposição principal revoga tacitamente o prazo de dez anos de inelegibilidade dos dirigentes desportivos que tenham cometido crime doloso em sentença definitiva ou tenham sido afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva, em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade, bem como seu afastamento preventivo e imediato. Essas medidas respondem a ampla demanda da sociedade por regras para proteger o patrimônio das entidades desportivas contra desmandos e gestões temerárias. Não acolhemos, portanto, a proposta do PL n.º 6.400/2013.

No que se refere à representatividade nos colégios eleitorais, éramos, inicialmente, por uma solução que pudesse compor as diferentes



propostas e os interesses da comunidade desportiva. A matéria, no entanto, não é pacífica. Em primeiro lugar, a Lei nº 9.615/1998 estabelece normas gerais para todas as modalidades desportivas, exceto as disposições que explicitamente determina para o futebol. Dessa forma, não é matéria de lei de normas gerais detalhar especificidades da composição dos colégios eleitorais, sob pena de se interferir indevidamente na autonomia das entidades que não se conformam a uma determinada solução. Segundo, a diversidade de propostas atesta a dificuldade em se encontrar um denominador comum para todas as modalidades desportivas. Dessa forma, resolvemos por rejeitar todas as propostas relacionadas ao tema colégio eleitoral e deixar à comunidade desportiva a autonomia para que decidam acerca do que melhor se adapta a sua realidade. Pode ser, inclusive, que no futuro a questão amadureça para que todas esses regramentos sejam retirados da Lei, fortalecendo-se a autonomia das associações esportivas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.400/2013, do Senado Federal, do Projeto de Lei nº 205/2015, do Sr. Pompeo de Mattos, do Projeto de Lei nº 2.262/2015, do Sr. Otavio Leite, do Projeto de Lei nº 8.881/2017, do Sr. Deley, do Projeto de Lei nº 93/2020, do Sr. Luiz Lima, do Projeto de Lei nº 483/2021, do Sr. Capitão Fábio Abreu, e do Projeto de Lei nº 684/2021, do Sr. Carlos Bezerra.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218931660400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.400, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.400/2013 e dos Projetos de Lei nºs 205/2015, 93/2020, 684/2021, 2.262/2015, 8.881/2017 e 483/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Celina Leão, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Felício Laterça, Hélio Leite, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Zé Neto, Afonso Hamm, André Figueiredo, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Igor Kannário, Joaquim Passarinho, Leo de Brito e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214068389500>

Apresentação: 09/06/2021 13:11 - CESPO
PAR I CESPO => PL6400/2013

PAR n.1



* CD 214068389500 *